

Processo: 1041465
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: Humberto Alves Campos e Jadir Gonçalves da Fonseca
Processo referente: Representação n. 932706
Órgão: Prefeitura Municipal de Felixlândia
Procuradores: André Myssior, OAB/MG 91.357; Júlia Garcia Resende Costa, OAB/MG 180.996; Otto Marcus de Moraes, OAB/MG 145.413; Loyanna de Andrade Miranda, OAB/MG 111.202; Abi-Ackel Advogados Associados, OAB/MG 246
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 21/10/2020

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INOBSERVÂNCIA. REGISTROS CONTÁBEIS. INCORREÇÕES. DIVERGÊNCIAS SIACE/PCA. FUNDEB. UTILIZAÇÃO INCORRETA. MULTAS AFASTADAS. FIXAÇÃO DE MULTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS MULTAS.

1. A entrega de citação, por via postal, no endereço profissional onde é razoável que o agente público seja encontrado, com o nome de quem recebeu no AR, ainda que não seja o destinatário, constitui ato válido e apto a integrar o responsável ao processo e formar a regular relação processual, atendendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
2. Nos procedimentos concernentes a pagamento de servidores deve-se primar pela observância do princípio da impessoalidade, derivado direto do direito fundamental à igualdade, garantido e assegurado pela Constituição da República.
3. A Contabilidade Pública não tem como função única o acompanhamento da execução orçamentária, mas, principalmente, o conhecimento da composição patrimonial, conforme exige o art. 85 da Lei n. 4.320/64.
4. Embora o prefeito seja o responsável pela remessa dos dados via SIACE/PCA, ele não pode ser responsabilizado pela existência de divergências entre as informações enviadas e aquelas constantes nos registros contábeis da municipalidade, por serem alheias à sua esfera de competência. A contabilidade do município deve ficar a cargo de profissional habilitado, com formação nessa área do conhecimento, a quem em caso de dolo ou culpa deve ser imputada a responsabilidade por quaisquer divergências eventualmente apuradas.
5. Conforme preceituado no art. 21 da Lei n. 11.494/07, os recursos do FUNDEB devem ser aplicados no exercício em que forem creditados.
6. É regular a inclusão dos gastos com a aquisição de gás de cozinha como despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preceito contido no inciso III do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/08.

7. A prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial legitima o Tribunal aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao responsável, conforme inciso II do art. 85 da Lei Orgânica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente recurso ordinário;
- II) rejeitar a preliminar de citação inválida em relação ao Senhor Humberto Alves Campos, prefeito do Município de Felixlândia à época;
- III) dar parcial provimento ao recurso, no mérito, para reformar a decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão de 05/10/17, nos autos da Representação n. 932706, afastando as multas aplicadas:
 - a) ao Senhor Humberto Alves Campos por inobservância do disposto no caput do art. 3º c/c o caput do art. 11 da INTC n. 12/11, no que se refere à correta prestação de informações a este Tribunal, relativas à execução financeira e orçamentária do Município no exercício de 2013, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais); por utilização de recursos do FUNDEB de 2013 para pagamento de despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e por utilização de recursos do FUNDEB de 2013 para pagamento de despesas relativas ao orçamento de 2012, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - b) ao Senhor Jadir Gonçalves da Fonseca, por utilização de recursos do FUNDEB de 2013 para pagamento de despesas relativas ao orçamento de 2012, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- IV) manter as demais multas aplicadas aos recorrentes;
- V) determinar a intimação dos recorrentes do teor desta decisão;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo. Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de outubro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 21/10/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos Senhores Humberto Alves Campos e Jadir Gonçalves da Fonseca, prefeito municipal e diretor do Departamento de Administração e Finanças de Felixlândia, respectivamente, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 05/10/17, nos autos da Representação nº 932.706, que reconheceu irregularidades na gestão do Município.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC de 06/04/18, consoante certificado à fl. 543 da Representação nº 932.706.

Os Senhores Humberto Alves Campos e Jadir Gonçalves da Fonseca protocolizaram sua peça recursal em 04/05/18, alegando, em preliminar, a nulidade da decisão proferida por cerceamento de defesa em relação ao primeiro recorrente. Quanto ao mérito, aduziram não haver violação ao princípio da impessoalidade no pagamento dos vencimentos dos seus servidores, tampouco amparo legal para o reconhecimento de irregularidade em relação aos pagamentos. Ademais, salientaram que não houve qualquer violação ao preceito legal que preza pela organização dos serviços de contabilidade do município e, ainda, que houve a correta aplicação dos recursos do FUNDEB.

Os autos foram remetidos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM pelo então relator, conselheiro Mauri Torres (fl. 15) e, posteriormente, redistribuídos à minha relatoria em 18/02/19, nos termos do disposto no art. 115 do Regimento Interno (fl. 16).

Em sua análise, a 2ª CFM manifestou-se pela procedência parcial do recurso (fls. 17/25).

O Ministério Público de Contas, acorde com a Unidade Técnica, opinou pelo parcial provimento do recurso (Arquivo nº 2192384).

No dia 20/10/20, os Senhores Humberto Alves Campos e Jadir Gonçalves da Fonseca apresentaram memoriais, protocolizados sob o nº 6614811/2020, nos quais reiteraram todos os argumentos trazidos na peça recursal.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO**Admissibilidade**

Considerando que os recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso ordinário.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Preliminar - Da nulidade da decisão por inobservância do devido processo legal e cerceamento de defesa

Salientou o Senhor Humberto Alves Campos que este Tribunal encaminhou mandado de citação para endereço diverso do de sua residência. Destacou, ademais, que o aviso de recebimento juntado à fl. 528 da Representação nº 932.706 apresenta assinatura de terceiro.

A Unidade Técnica apontou que o endereço onde foi entregue a citação destinada ao Senhor Humberto Alves Campos foi extraído da base de dados da Receita Federal (fl.524), sendo, portanto, informado pelo próprio recorrente. Asseverou que, embora ele aduza morar em endereço diverso, não apresentou qualquer documento que comprove a alteração residencial, ônus que lhe competia. Por fim, informou que esta Corte já se manifestou no sentido de que é válida a citação por via postal entregue no endereço correto, independentemente de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a Unidade Técnica.

No caso, verifica-se nos autos da Representação nº 932.706 (fl.495/496) que a citação do Senhor Humberto Alves Campos, prefeito municipal à época dos fatos, foi dirigida ao endereço da Prefeitura Municipal de Felixlândia, sendo recebida pela Senhora Juliana Barbosa em 18/11/14 (fl. 501), na vigência do mandato do recorrente.

Diante da ausência de apresentação de defesa, este Tribunal, acolhendo pedido do Ministério Público de Contas, expediu novo ofício citatório, destinado ao endereço residencial do recorrente.

Citado por via postal em seu endereço residencial, extraído da base de dados da Receita Federal, o recorrente também não se manifestou (fl. 528).

Inicialmente, cumpre registrar que, embora o Ministério Público de Contas tenha requerido a expedição de citação endereçada à residência do recorrente, verifica-se que a citação inicialmente realizada, no endereço da Prefeitura de Felixlândia, na vigência do mandato do ora recorrente, por si só já seria suficiente para concretizar a comunicação processual.

Ao requerer a realização de nova citação, o *Parquet* de Contas apenas ressaltou que os avisos de recebimento teriam sido assinados por pessoa com função desconhecida na prefeitura, não apontando qualquer indício de irregularidade.

A citação postal, prevista no art. 78 da Lei Orgânica c/c o art. 166, §2º, do Regimento Interno, não compreende a entrega em mão própria, inexistindo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiro. Seria imponderado esperar que o prefeito, ocupado em suas atribuições, assinasse todos os comprovantes de recebimento das correspondências a ele endereçadas.

Mais descabido ainda seria exigir dos funcionários dos Correios que, estando diante da sede da Prefeitura, onde é razoável que se encontre o citado agente público, realizassem verdadeira busca ao prefeito do município, o qual, na realização de seus deveres funcionais, poderia encontrar-se em reuniões, em viagem oficial etc.

O referido tipo de citação caracterizaria o serviço postal de “Aviso de Recebimento de Mão Própria”, modalidade que foi abolida do Regimento Interno, pelo motivo de simplesmente inviabilizar a logística de citação dos agentes públicos por via postal.

Dessa forma, reputou-se válida a citação do aludido jurisdicionado, não havendo que se falar em qualquer prejuízo aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, como demonstrado, o recebimento da citação por terceiro, no correto endereço profissional onde é razoável que o agente público seja encontrado, tal e qual aponta o documento de fl. 501, não afeta a concretização do ato processual de comunicação.

Além disso, a expedição de nova citação dirigida ao endereço residencial do recorrente não se mostrava exigível no caso.

Ademais, quanto à alegada incorreção do endereço constante no segundo aviso de recebimento, registra-se que é de responsabilidade do cidadão a fidedignidade das informações contidas nos bancos de dados oficiais, bem como sua atualização, caso necessária, devendo este arcar com os prejuízos advindos da sua omissão. Dessa forma, arguir a irregularidade de citação realizada com base em dados apresentados pelo próprio interessado configuraria violação ao princípio do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, conforme se verifica no trecho do acórdão abaixo colacionado:

8. Ora, o endereço a que foi enviada a citação do embargante foi o constante do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Receita Federal, principal instrumento adotado por esta Corte em suas notificações para a obtenção do endereço das partes, por se tratar de fonte segura de informações, haja vista a obrigação legal de atualização dos seus dados cadastrais (art. 22 da Instrução Normativa RFB 1.470/2014).

9. Nesse sentido, é de responsabilidade da própria pessoa física a fidedignidade das informações contidas nesse cadastro, dentre elas o endereço de seu domicílio, incumbindo-lhe, em caso de qualquer alteração desse endereço, informar as modificações ocorridas à Receita Federal, sob pena de, não o fazendo, ter de arcar com as consequências da sua conduta omissiva.

10. Esse entendimento guarda consonância com o nosso ordenamento jurídico, que não admite a arguição de nulidade por quem lhe deu causa, nos termos do art. 243 do CPC. Nessa linha, confirmam os Acórdãos 956/2018-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 3.105/2018-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 3.404/2014-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamim Zymler, 1.523/2016-Plenário, da Ministra Ana Arraes, e, não menos importante, o 2.016/2017-TCU-2ª Câmara, do Ministro Vital do Rego, segundo o qual “Compete ao responsável manter atualizada a informação sobre seu domicílio na base da Receita Federal. Aquele que deixa de fazê-lo não pode alegar

nulidade da comunicação processual por desatualização do endereço constante em base oficial”.

(...)

12. Sendo assim, teria sido o próprio embargante o causador do envio do ofício citatório no endereço que alega ser incorreto, na medida em que não teria mantido seus dados atualizados na base da Receita Federal, o que, aliás, poderia ter sido facilmente efetivado nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, dentre outros meios disponíveis.

13. Não cabe, destarte, a nulidade da comunicação processual, e dos demais atos processuais praticados, por incorreção do endereço constante na base da Receita Federal, uma vez que isso acabaria beneficiando o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior por sua própria torpeza, o que iria de encontro aos princípios da proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*)¹.

Por essas razões, rejeito a preliminar de citação inválida em relação ao Senhor Humberto Alves Campos, prefeito do Município de Felixlândia à época.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, a Segunda Câmara, na sessão de 05/10/17, reconheceu irregularidades na gestão e escrituração contábil do Município de Felixlândia, relativa ao exercício de 2013, tendo aplicado multa a diversos agentes públicos, nos seguintes termos:

¹ TCU. Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 3296/2019.

[...] 1) **inobservância ao princípio constitucional da impessoalidade nos pagamentos de vencimentos de servidores, em atraso, e contabilização indevida das despesas decorrentes – aplicação de multa ao Prefeito do Município à época, Humberto Alves Campos, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto, na qualidade de ordenador de despesa, deixou de observar o princípio constitucional da impessoalidade e da isonomia, deixando de embasar, com pressupostos de fato e de direito, a decisão que resultou em tratamento desigual de servidores públicos;** 2) **contabilização incorreta das despesas com o pagamento dos vencimentos dos servidores em 2013, relativos a 2012 – aplicação de multa ao Chefe do Departamento de Administração e Finanças à época, Sr. Jadir Gonçalves Fonseca, responsável pela administração financeira do Poder Executivo, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, uma vez que a prática adotada resultou na demonstração e no registro contábil incorreto das disponibilidades financeiras do órgão e no desvirtuamento da sua composição patrimonial;** 3) **divergência entre as execuções financeiras das receitas e despesas dos recursos do FUNDEB de 2013 e as informações prestadas pelo Executivo a este Tribunal, via SIACE/PCA – responsabilização solidária dos Srs. Humberto Alves Campos e Robertt Gonçalves Pinto, Prefeito e Contador da Prefeitura, respectivamente, responsáveis pela apresentação das contas e pelo preenchimento do SIACE/PCA, no exercício de 2013, pela inobservância do disposto no caput do art. 3º c/c o caput do art. 11 da INTC n. 12, de 14/12/2011, no que se refere à correta prestação de informações a esta Casa, relativas à execução financeira e orçamentária do Município do exercício de 2013, e aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a cada um, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar 102/2008, com intimação do atual gestor para que realize o correto preenchimento do SIACE/PCA, em observância ao disposto no caput do art. 3º c/c o caput do art. 11 da INTC n. 12, de 14/12/2011, evitando, assim, irregularidades e eventuais responsabilidades;** 4) **falta de elaboração, pela Administração, dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB de 2013, em desacordo com o disposto no caput do art. 25 da Lei Nacional 11.494/2007 e § 1º do art. 13 da INTC n. 13/2008 – advertência aos Srs. Humberto Alves Campos e Robertt Gonçalves Pinto, Prefeito e Contador da Prefeitura, respectivamente, responsáveis, à época, pela observância da regra legal citada; e, ainda, intimação do atual gestor para que elabore registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB, conforme o disposto no caput do art. 25 da Lei Nacional 11.494/2007 e § 1º do art. 13 da INTC n. 13/2008, sob pena de reincidência da conduta administrativa e adoção de medidas de sanção;** 5) **utilização de recursos do FUNDEB de 2013 para pagamento de despesas relativas ao orçamento de 2012, em violação ao preceito legal previsto no art. 21 da Lei do FUNDEB – aplicação de multa pessoal e individual aos Srs. Humberto Alves Campos e Jadir Gonçalves da Fonseca, Prefeito e Chefe do Departamento de Administração e Finanças da Prefeitura, respectivamente, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, nos termos do voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz;** 6) **utilização de recursos do FUNDEB de 2013 para pagamento de despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino – aplicação de multa ao Sr. Humberto Alves Campos, Prefeito e ordenador das despesas à época, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que a irregularidade constatada representa violação ao art. 71, IV, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e, ainda, intimação dos membros do atual Conselho do FUNDEB no sentido de acompanhar e efetiva e regular aplicação dos recursos do FUNDEB pela Administração Municipal [...]. (grifos nossos)**

Contra a decisão, insurgiram-se os Senhores Humberto Alves Campos e Jadir Gonçalves da Fonseca. Cabe, então, proceder à análise das razões recursais que pleiteiam a reforma da decisão proferida.

1. Inobservância ao princípio constitucional da impessoalidade nos pagamentos de vencimentos em atraso dos servidores municipais

A Segunda Câmara aplicou multa ao prefeito do Município de Felixlândia à época, Senhor Humberto Alves Campos, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por inobservância ao princípio constitucional da impessoalidade nos pagamentos de vencimentos em atraso de servidores.

Aduziu o recorrente que assumiu a chefia do Executivo em 2013, tendo recebido da gestão anterior dívida decorrente do não pagamento dos vencimentos do mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro dos servidores municipais. Salientou que os valores foram inscritos em restos a pagar, totalizando o importe de R\$2.059.376,88 (dois milhões cinquenta e nove mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), e que procedeu ao pagamento de parte dessa quantia entre janeiro e abril de 2013 e, posteriormente, em abril de 2014.

Destacou, ademais, que foi formada comissão, composta por vereadores e professores da rede pública municipal a fim de concluir qual seria a melhor saída para quitação dos vencimentos não pagos em 2012. Ao constatarem que a prefeitura só teria R\$60.000,00 (sessenta mil reais) mensais para pagamento dos débitos, a comissão decidiu que o meio mais democrático para realização dos pagamentos seria o sorteio. Apontou que assumiu a responsabilidade de assegurar o valor mínimo de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), o que não impedia que fossem remanejados outros recursos, dentro dos limites legais.

Segundo narra, independente da ausência de previsão legal, o pagamento por meio de sorteio assegurava a observância do princípio da impessoalidade, explicando que a prefeitura observou a ordem imposta até o momento em que foi notificada pela Assembleia Legislativa, em decorrência da apuração de irregularidades, momento em que essa ordem foi suspensa.

Destacou, assim, que não houve a utilização de critérios impessoais para pagamento dos servidores e que inexistia fundamento legal para o reconhecimento da irregularidade.

A Unidade Técnica salientou que, devido à impossibilidade de utilização de recursos do FUNDEB de 2013, foi acordado entre a administração municipal e servidores que seria disponibilizada uma verba mensal para a quitação dos débitos e que a escolha do beneficiário seria realizada por meio de sorteio. Informou, no entanto, que a numeração do sorteio não foi obedecida, tendo os pagamentos ocorrido de forma aleatória.

Salientou que embora o recorrente alegue o cumprimento da ordem estabelecida no sorteio, não apresentou qualquer documento que afaste as irregularidades indicadas pela equipe de inspeção. Ademais, ainda que a ordem estabelecida no sorteio tenha sido suspensa após a ciência por parte da prefeitura de supostas irregularidades apuradas pela Assembleia Legislativa, mais uma vez a administração deixou de indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram o pagamento aleatório das parcelas em atraso.

O *Parquet* de Contas manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

No caso em análise, a equipe de inspeção constatou que as folhas de pagamento de vencimentos de servidores municipais, relativas ao mês de dezembro e ao décimo terceiro salário do exercício de 2012, não foram pagas pela Administração de 2009/2012.

De acordo com os dados contábeis analisados, a gestão que se iniciou em 2013, conduzida pelo Senhor Humberto Alves Campos, quitou parte de tais despesas entre janeiro e abril de

2013, no valor total de R\$903.236,25 (novecentos e três mil duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Já no mês de abril de 2014, foram quitadas outras despesas de mesma natureza, no importe de R\$18.453,28 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos).

Em relação aos servidores das escolas municipais, verificou-se que em 25/06/13 foi realizada reunião com a prefeitura, momento em que restou acordado que, devido à impossibilidade de utilização de recursos do FUNDEB para quitação integral e imediata do débito, seria disponibilizada uma verba mensal no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sendo os beneficiados escolhidos por meio de “sorteio” (fls. 141/142 da Representação nº 932.706). Diante disso, cada professora e cantineira recebeu, no dia 28/06/13, um determinado número, conforme relação acostada às fls. 143/146 da Representação nº 932.706.

A equipe de inspeção apontou, no entanto, que, embora nas mencionadas relações tenham sido indicados os números sorteados a cada um dos servidores, os pagamentos foram realizados de maneira aleatória, em inobservância aos termos do acordo firmado entre as partes.

Além disso, foi verificado que a prefeitura realizou até maio de 2014, sem qualquer critério ou justificativa, a quitação de vencimentos de outros servidores, relativos a dezembro e décimo terceiro salário de 2012, cujos gastos somaram o valor de R\$118.654,04 (cento e dezoito mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos).

Há que se considerar que, nos procedimentos concernentes a pagamento de servidores deve-se primar pela observância do princípio da impessoalidade, derivado direto do direito fundamental à igualdade, garantido e assegurado pela Constituição da República. Fabrício Motta², ao discorrer sobre o princípio da igualdade, traz as seguintes considerações:

O segundo alicerce do direito fundamental de que se trata é o direito fundamental à igualdade, previsto genérica e firmemente no art. 5º de nossa Constituição. Canotilho anota parâmetros necessários para a identificação da isonomia material ou igualdade justa: a) a consideração do princípio da igualdade como um direito apenas de natureza negativa é francamente insuficiente; b) não basta invocar uma proibição geral de arbítrio no estabelecimento de critérios para as discriminações; c) é imprescindível analisar a natureza, o peso e os fundamentos ou motivos justificadores das soluções diferenciadas.

Ao princípio geral da isonomia constante do art. 5º soma-se, para a Administração, a previsão do art. 37, que determina a obediência ao princípio da impessoalidade. Rechaçando a possibilidade de simples identificação entre isonomia e impessoalidade, algumas manifestações deste último princípio podem ser colacionadas: a) o princípio objetiva não permitir que o administrador se privilegie, pois deste privilégio nasce o prejuízo de toda a sociedade; b) o princípio traduz a orientação finalística de toda e qualquer atividade da Administração, impedindo a mera intenção de privilegiar ou prejudicar qualquer cidadão ou qualquer grupo; c) essa orientação finalística — ou primado da finalidade — faz com que as vontades pessoais sejam irrelevantes na composição da vontade da Administração. O princípio isonômico, em apertada síntese, determina um equânime tratamento dos cidadãos, de acordo com sua situação pessoal, não havendo amparo para tratamento injustificadamente privilegiado ou desfavorecido por parte do Estado (grifo nosso).

A análise dos documentos dos autos da Representação nº 932.706 aponta a inobservância do critério estabelecido inicialmente para o pagamento de vencimentos em atraso dos servidores municipais. Conforme se verifica, restou acordado em reunião realizada no dia 25/06/13 com

² MOTTA, Fabrício. Direitos fundamentais e concurso público. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Edição Especial – ano XXVIII.

os profissionais da educação, prefeito e vereadores (fls. 141/142 da Representação nº 932.706) que, diante da impossibilidade do pagamento total do débito, seria utilizado o sorteio para definir os servidores a serem pagos.

Referida medida não se afigurava obrigatória, cabendo ao gestor, em pleno exercício do mérito administrativo, adotar de maneira motivada a decisão que melhor se adequasse à realidade das finanças municipais. Contudo, ao sinalizar pela adoção do sorteio, sobretudo após realização de reunião com os interessados, o gestor estabeleceu expectativa sobre o cumprimento do acerto.

Pelos documentos de fls. 147/221 da Representação nº 932.706, verifica-se que foi apresentado o primeiro lote de servidores sorteados, referente a julho de 2013, mas que os pagamentos efetuados não observaram a listagem, sendo os débitos em relação a esses servidores agrupados e realizados em ordem aleatória, sem qualquer justificativa.

Destaca-se, ademais, que o contador do município alertou ao prefeito municipal e ao chefe do departamento (fls. 246/247 da Representação nº 932.706) que a forma como a prefeitura vinha realizando a quitação de sua folha de pagamento não contava com aval técnico-contábil, conforme se depreende do trecho colacionado a seguir:

Conforme observado pelos integrantes dos serviços contábeis, notamos um grande número de conciliações bancárias realizadas pelos serviços de tesouraria/pagamento do Dpto. De Administração e Finanças, provenientes de ordenações de diversos pagamento fracionados relativos à folha de pagamento.

(...)

Acontece que de acordo com o apurado o índice de fracionamento da folha está em constante crescimento, aumentando consideravelmente o número de conciliações bancárias pendentes de resolução. Esclarecemos que tal atitude não tem o aval técnico-contábil, por se tratar de prática contrária às instruções do Tribunal de Contas Municipal, Lei 4.320/64, art. 5º da lei 8.666/93 a respeito da ordem cronológica de pagamento e pareceres da assessoria ADPM referente à ordem cronológica de pagamentos.

As alegações apresentadas em sede de recurso não foram acompanhadas de qualquer documentação que comprovasse o cumprimento do critério estabelecido para pagamento do vencimento dos servidores da educação, tampouco justificativas para a ordem de pagamento estabelecida, restringindo-se os recorrentes a afirmar que a opção pelo sorteio, embora não prevista em lei, não ofenderia ao princípio da impessoalidade.

Assim, o que restou verificado compreendeu a ausência de observância de critérios, pela prefeitura, para pagamento de seus agentes, fato que não guarda qualquer consonância com os princípios da isonomia e impessoalidade, não havendo que se falar em reparo da decisão.

Quando à responsabilização do prefeito em relação a irregularidade, também não merece reforma o acórdão recorrido. O Senhor Humberto Alves Campos, na qualidade de autoridade máxima do Executivo, deveria cuidar para que fossem observados critérios razoáveis para regularização do passivo. Ademais, consta nos autos que o prefeito foi, à época, cientificado pelo contador do município de que a forma como vinha procedendo aos pagamentos estava em desacordo com diversas disposições legais aplicáveis, não adotando qualquer providência no sentido de regularizar a situação.

2. Contabilização incorreta das despesas com o pagamento dos vencimentos dos servidores em 2013, relativos a 2012

O acórdão recorrido aplicou multa, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), ao Senhor Jadir Gonçalves Fonseca, então chefe do Departamento de Administração e Finanças, por afronta ao disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64.

Salientou o recorrente que o Município de Felixlândia possui seu serviço de contabilidade organizado de modo a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Aduziu que não houve dolo nos eventuais erros cometidos.

A Unidade Técnica apontou que a equipe de inspeção verificou que a metodologia adotada pelo Executivo para o pagamento dos vencimentos dos servidores foi equivocada, não permitindo o real conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros do Município. Considerou as razões do recurso genéricas e não aptas a afastar a irregularidade inicialmente apurada.

No caso em análise, a equipe de inspeção constatou que o Departamento de Administração e Finanças da Prefeitura, em razão da sistemática adotada pelo município no pagamento dos vencimentos em atraso dos servidores, registrou os valores das despesas efetuadas com a quitação dos referidos débitos de forma inadequada nas “conciliações bancárias” das contas correntes utilizadas. Tal fato ocorreu em razão de o município ter efetuado os pagamentos de forma aleatória e por não ter quitado a respectiva nota de empenho em sua totalidade.

Dessa forma, os valores referentes aos vencimentos pagos em decorrência do acordo firmado com os servidores da educação, no importe de R\$64.266,65 (sessenta e quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), e os valores que somaram a quantia de R\$118.654,04 (cento e dezoito mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) foram registrados nas respectivas “conciliações bancárias” como acréscimos aos saldos financeiros nelas apurados ao final de cada período, não tendo sido realizada a devida baixa contábil nos registros das despesas inscritas em restos a pagar de 2012.

Assevera-se que a Contabilidade Pública tem como uma das funções o conhecimento da composição patrimonial das entidades, conforme exige o art. 85 da Lei nº 4.320/64:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Dessa forma, a falha apontada representa ofensa à prescrição contida no mencionado artigo, impossibilitando a evidenciação da gestão financeira e patrimonial da entidade perante a Fazenda Pública, a sociedade e os órgãos responsáveis pelo controle interno e externo, dificultando, por conseguinte, o real conhecimento da situação financeira e patrimonial do Município.

Ressalto que o objetivo científico da contabilidade é a correta apresentação do patrimônio e a apreensão e análise das causas de suas mutações. Dessa forma, a contabilidade tem por finalidade prover os usuários com informações necessárias sobre aspectos de naturezas econômica, financeira e física do patrimônio da entidade e suas mutações, o que compreende os registros, demonstrativos, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas e outros meios.

Nesse sentido, destacam-se o princípio da oportunidade, que se refere ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais, objetivando a produção de informações íntegras e tempestivas, bem como o princípio do registro pelo valor original, o

qual preconiza que os componentes do patrimônio devem ser registrados pelos valores originais das transações com o mundo exterior, expressos a valor presente na moeda do país, os quais pressupõem a fidedignidade dos lançamentos contábeis.

Como se vê, o recorrente apenas alega que o Município contava com um serviço de contabilidade organizado, não apresentando qualquer documentação que sustente a regularidade dos registros contábeis nas “conciliações bancárias” do exercício em análise.

Quanto à alegada ausência de dolo, registra-se que o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. A norma qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposos (erro) seja “grosseiro”.

No âmbito federal, foi editado o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB e trouxe a definição, em seu art. 12, §1º, de erro grosseiro, o qual será “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. O referido decreto federal aproximou, portanto, o conceito de erro grosseiro ao de culpa grave.

De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho³ “a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal”.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente deixou de observar norma contida no art. 85 da Lei nº 4.320/64 e, conforme registrado pela equipe de inspeção, a situação de irregularidade foi ignorada por ele, mesmo diante do alerta do contador da prefeitura, que informou aos responsáveis que os atos praticados não tinham aval técnico-contábil, por se tratar de prática contrária às instruções deste Tribunal, às normas da Lei nº 4.320/64 e ao art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, incabível a reforma da decisão quanto ao tópico em questão.

3. Execuções financeiras das receitas e despesas dos recursos do FUNDEB de 2013 não conferem com as informações prestadas pelo Executivo a este Tribunal, via SIACE/PCA

A Segunda Câmara aplicou multa, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), ao Senhor Humberto Alves Campos, responsável pela apresentação das contas a este Tribunal, pela inobservância do disposto no caput do art. 3º c/c o caput do art. 11 da Instrução Normativa (INTC) nº 12/11.

Aduziu o recorrente que a prestação de contas busca demonstrar que os objetivos propostos foram cumpridos, o que ocorreu no caso, uma vez que a administração comprovou que os valores recebidos no FUNDEB foram corretamente aplicados. Ademais, salientou que as divergências verificadas são de valores ínfimos, razão pela qual deveriam ser alcançados pelo princípio da insignificância.

A Unidade Técnica esclareceu que a equipe de inspeção constatou que as execuções financeiras das receitas e despesas dos recursos do FUNDEB de 2013 não conferem com as informações prestadas pelo Executivo do Município de Felixlândia a este Tribunal, via SIACE/PCA.

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49.

Inicialmente, há que se mencionar que as informações constantes nas remessas realizadas pelo SIACE/PCA são manifestações decorrentes de autodeclaração dos jurisdicionados, razão pela qual os dados, que se fundamentam nas demonstrações contábeis do município, não devem apresentar diferenças em relação aos registros contábeis.

No entanto, embora o prefeito seja o responsável pela remessa dos dados via SIACE/PCA, entendendo que não é razoável a sua responsabilização pela existência de divergências entre as informações enviadas e aquelas constantes nos registros contábeis da municipalidade, por se tratar de atividade de competência dos setores técnicos da prefeitura.

Em outras palavras, não compete ao prefeito realizar os lançamentos contábeis, os quais devem refletir os atos e fatos administrativos de natureza orçamentária e financeira, de modo que ele não pode ser o responsável pela fidedignidade dos registros em relação à realidade vivenciada pelo ente. A contabilidade do município deve ficar a cargo de profissional habilitado, com formação nessa área do conhecimento, a quem, em caso de dolo ou culpa, deve ser imputada a responsabilidade por quaisquer divergências eventualmente apuradas.

Em razão disso, afasto a multa aplicada ao prefeito à época, mas recomendo ao atual gestor do Município que determine ao responsável pelo serviço de contabilidade municipal que atente para o correto registro contábil dos atos e fatos administrativos.

4. Utilização de recursos do FUNDEB de 2013 para pagamento de despesas relativas ao orçamento de 2012

Este Tribunal aplicou multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais) a cada um dos recorrentes pela utilização de recursos do FUNDEB de 2013 para pagamento de despesas relativas ao orçamento de 2012, violando o disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Os recorrentes apenas salientaram que o município demonstrou a correta aplicação dos recursos do FUNDEB.

A Unidade Técnica não se manifestou especificamente sobre este tópico.

No caso dos autos, restou verificado que em 20/01/13 o Executivo realizou a quitação da Ordem de Pagamento - OP extraorçamentária nº 007, no valor de R\$34.460,61 (trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), referente à transferência de contribuições previdenciárias retidas dos vencimentos dos servidores de dezembro de 2012 (fl. 376 da Representação nº 932.706). Conforme informações contidas na referida ordem de pagamento e na “Movimentação de Conta Corrente” (fl. 326 da Representação nº 932.706), a despesa foi debitada diretamente da conta do FUNDEB.

Apurou-se, no entanto, que o saldo final da conta corrente do FUNDEB em 2012 era de apenas R\$5.771,87 (cinco mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), oriundo de valor remanescente de depósito efetuado na conta corrente do Fundo, valor informado na “Movimentação de Conta Corrente” apresentada à fl. 325 da Representação nº 932.706. Dessa forma, ficou caracterizado que a diferença entre o saldo disponível e o valor quitado, no importe de R\$28.688,74 (vinte e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), foi paga, de forma indevida, com recursos do orçamento de 2013, contrariando o disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Constata-se, assim, a inobservância ao disposto no *caput* do art. 21 da Lei nº 11.494/07, que determina que os recursos do FUNDEB devem ser aplicados no exercício em que forem creditados, *in verbis*:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no

exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Nesse cenário, considerando que não houve documentação apresentada pelo recorrente para demonstrar, de forma segura, que não foi utilizado recurso do FUNDEB do exercício de 2013 para pagamento de despesas do exercício anterior, restou caracterizado o descumprimento do art. 21, *caput*, da Lei nº 11.494/07.

Cumpra mencionar que o §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07 apenas permite a utilização de saldo remanescente dos recursos do FUNDEB, observado o limite de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos, no exercício subsequente. Ou seja, não há exceção legal para utilização de saldo do exercício vigente para quitação de despesa oriunda do exercício anterior, como ocorreu no presente caso.

Quanto à responsabilização pela irregularidade, no entanto, entendo que merece reforma a decisão recorrida. Isso porque, embora a Ordem de Pagamento explicita que o Senhor Humberto Alves Campos figurou como ordenador da despesa, não se verifica no mencionado documento a assinatura do agente. Ademais, não existe nos autos qualquer indicação de que o prefeito estava ciente da insuficiência do recurso. Da mesma forma, não há elementos nos autos para responsabilização do Senhor Jadir Gonçalves da Fonseca.

Assim, embora verificada a ocorrência da irregularidade, entendo não ter sido devidamente demonstrada a responsabilização dos agentes, razão pela qual afasto a multa aplicada.

5. Utilização de recursos do FUNDEB de 2013 para pagamento de despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino

A Segunda Câmara aplicou multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Humberto Alves Campos por utilizar recursos do FUNDEB no pagamento de despesas com aquisição de botijões de gás para elaboração de merenda escolar, justificando que estes gastos não poderiam ser considerados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, por afronta ao disposto no inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394/96 c/c o inciso V do art. 6º da INTC nº 13/08.

Salientou o recorrente que o art. 208, VII, da Constituição garante “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” Informa que a Lei nº 11.947/09 prevê que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica e que os recursos para a assegurar serão repassados através do FUNDEB ao seu gestor. Dessa forma, esclarece que a aquisição de botijões de gás constituía um gasto necessário à manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental.

A Unidade Técnica, em consulta ao portal do FUNDEB, verificou que, embora as despesas com aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados na merenda escolar não possam ser custeadas com recursos do FUNDEB, as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar

podem. Salientou que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu ser regular despesa com gás de cozinha custeada com recursos do FUNDEB. Dessa forma, entendeu pelo acolhimento do recurso quanto ao tópico.

Com efeito, restou inicialmente apurado que o Município teria realizado despesas, no importe do valor de R\$7.885,00 (sete mil oitocentos e oitenta e cinco reais), com aquisição de botijões de gás para elaboração de merenda escolar, gastos que segundo a equipe de inspeção não poderiam ser considerados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, em razão do disposto no inciso IV, do art. 71, da Lei nº 9.394/96, c/c o inciso V, do art. 6º, da INTC nº 13/08.

Ocorre que a referida INTC dispõe em seu art. 5º, III, *in verbis*:

Art. 5º - Considerar-se-ão despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino as que se refiram a:

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino (como energia elétrica; água; telefone; aquisição de suprimentos de informática; materiais de consumo – **gás de cozinha**, utensílios); (grifo nosso)

O inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394/96, utilizado para embasar a aplicação de multa por este Tribunal no caso em análise, faz referência tão somente à impossibilidade de utilização de recursos do FUNDEB para custear programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social. Isso porque tais despesas ficam a cargo de outros programas, dentre os quais se menciona o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Contudo, essa vedação não se estende à aquisição de utensílios destinados à preparação da merenda escolar, conforme orientação expedida pelo Ministério da Educação⁴:

5.11. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola.

Dessa forma, não há que se falar em irregularidade na utilização dos recursos do FUNDEB para aquisição de botijões de gás de cozinha necessários à preparação da merenda escolar, haja vista que tal aquisição é considerada despesa realizada com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo ser afastada a multa aplicada, nos termos da INTC nº 13/08 e das orientações expedidas pelo Ministério da Educação.

6. Ausência de proporcionalidade e razoabilidade na fixação de multas

Salientaram os recorrentes que este Tribunal, ao aplicar as multas pelas irregularidades apuradas, não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

⁴ Ministério da Educação. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Perguntas Frequentes. Atualizado em: 16/06/2011. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:yR459YYJ8wQJ:https://www.fnede.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/167-fundeb%3Fdownload%3D6192:versao-para-impressao+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>

A Unidade Técnica destacou que a maior das sanções aplicadas corresponde a 8,5% do valor máximo que esta Corte poderia aplicar, nos termos da Portaria nº 16/16, que atualizou o valor máximo da multa de que trata o *caput* do art. 85 da Lei Complementar nº 102/08. Considerou, por fim, que o relator, ao realizar a gradação da pena, ponderou adequadamente os fatores pertinentes.

No caso, entendo que a deliberação recorrida guardou observância aos postulados mencionados pelos recorrentes, mostrando-se razoável e proporcional, notadamente diante da gravidade das irregularidades apuradas.

A Segunda Câmara deste Tribunal, ao aplicar multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Humberto Alves Campos por deixar de observar os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia quando do pagamento das verbas em atraso dos servidores municipais, reputou como grave a irregularidade apurada, destacando que sua conduta de quitar aleatoriamente as parcelas em atraso resultou em tratamento desigual aos servidores públicos.

Por sua vez, ao aplicar multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Jadir Gonçalves da Fonseca por contabilização incorreta das despesas com o pagamento dos vencimentos em atraso dos servidores municipais, este Tribunal considerou que a prática adotada pelo servidor, responsável pela administração financeira do Poder Executivo, resultou na demonstração e no registro contábil incorreto das disponibilidades financeiras do Município e no desvirtuamento da sua composição patrimonial.

Menciona-se, ainda, o fato de que restou apurado que o prefeito e o chefe do Departamento de Administração e Finanças à época foram cientificados pelo contador do município de que seus atos não guardavam consonância com as normas contábeis, mas não adotaram qualquer medida para corrigir as irregularidades.

Ademais, a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial legitima o Tribunal aplicar multa de até R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) ao responsável, conforme inciso II e parágrafo único do art. 85 da Lei Orgânica c/c art. 1º da Portaria nº 16/PRES./2016.

Por isso, entendo que não merece reparo na decisão quanto aos valores fixados a título de multa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão de 05/10/17, nos autos da Representação nº 932.706, afastando as multas aplicadas:

- a) ao Senhor Humberto Alves Campos por inobservância do disposto no *caput* do art. 3º c/c o *caput* do art. 11 da INTC nº 12/11, no que se refere à correta prestação de informações a este Tribunal, relativas à execução financeira e orçamentária do Município no exercício de 2013, no importe de R\$1.000,00 (mil reais); por utilização de recursos do FUNDEB de 2013 para pagamento de despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), e por utilização de recursos do FUNDEB de 2013 para pagamento de despesas relativas ao orçamento de 2012, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

- b) ao Senhor Jadir Gonçalves da Fonseca, por utilização de recursos do FUNDEB de 2013 para pagamento de despesas relativas ao orçamento de 2012, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

Por fim, mantenho as demais multas aplicadas aos recorrentes.

Intime-se os recorrentes do teor desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, ilustre relator, quanto à multa afastada no item 4, entendo que deve ser mantida, pelos fundamentos da decisão recorrida.

Quanto ao restante do voto, acompanho o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR; VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *